



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17698.001214/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.293 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente JOSE AIRES AMORIM ABRAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIRF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O art. 9º, *caput*, e o art. 11 do Decreto nº 70.215, de 1972, revelam que a formalização da Notificação de Lançamento demanda apenas a juntada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, sendo a instrução da Notificação de Lançamento com relatórios dos dados extraídos do sistema informatizado a partir de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte dispensável, pois os dados podem ser diretamente reproduzidos na própria Notificação de Lançamento.

IRPF. ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte não carrou aos autos prova a demonstrar o enquadramento na isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713, de 1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250, de 1995, ou seja, não demonstrou que houve indevida cobrança de imposto de renda sobre o valor de complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como não provou os termos de enquadramento na IN SRF nº 588, de 2005. Sendo do recorrente o ônus de provar o fato impeditivo em questão, não merece reforma o Acórdão de Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79/89) interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 72/74) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 16/19 e 31/35), no valor total de R\$ 65.710,75, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2005, por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (75%).

Em face da Notificação de Lançamento de e-fls. 16/19, o contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 01/14, em síntese, alegando:

- (a) Nulidade. Cerceamento ao direito de defesa por insuficiente descrição e comprovação dos fatos, por ausência de embasamento legal e por ausência de documentos.

Nos termos da Informação Fiscal de e-fls. 36, a impugnação foi recepcionada como Solicitação de Retificação de Lançamento, sendo confirmada a Notificação de Lançamento (e-fls. 31/35).

Intimado em 28/10/2008 (e-fls. 66), o contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 37/53), em síntese, alegando:

- (a) Nulidade. Cerceamento ao direito de defesa por insuficiente descrição e comprovação dos fatos, por ausência de embasamento legal e por ausência de documentos.
- (b) Mérito. Resgate de valores aplicados em planos de previdência privada, a não caracterizar fato gerador (REsp 1012903).

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls. 72/74):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, quando o lançamento contém descrição pormenorizada dos fatos apurados e indicação correta dos dispositivos legais aplicados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais, em que não participe o interessado, não vinculam o julgamento na instância administrativa, a menos que a lei lhe atribua tal efeito.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 16/03/2012 (e-fls. 75/78) e o recurso voluntário (e-fls. 79/89) interposto em 03/04/2012 (e-fls. 79), em síntese, alegando:

- (a) Nulidade. Cerceamento ao direito de defesa por insuficiente descrição e comprovação dos fatos, por ausência de embasamento legal e por ausência de documentos. Reafirma os argumentos de defesa, eis que o Acórdão de Impugnação os afastou com base em alegações gerais. O contribuinte é acusado de omitir renda, mas não se especifica a renda omitida, eis que não são informados a data do recebimento, a natureza do rendimento ou o código da fonte retida, não tendo sido entregues as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirfs ensejadoras da constatação das omissões. No enquadramento legal, são indicados diversos dispositivos sem ser possível deles inferir quais os rendimentos hostilizados. Assim, não restaram atendidos os arts. 43, 142 e 144 do CTN e nem os arts. 9º e 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, havendo nulidade por cerceamento ao direito de defesa (Constituição, art. 5º, LV; Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 59, II; e jurisprudência).
- (b) Mérito. Resgate de valores aplicados em planos de previdência privada, a não caracterizar fato gerador (REsp 1012903). Não incide imposto no resgate de aplicações em planos de previdência privada que não tenham reduzido a base de cálculo do imposto de renda ou, reduzindo, quando o imposto é devido até o limite do que deixou de ser recolhido em fundo da dedução. Isso porque, os resgates não representam renda (CTN, art. 43), conforme o entendimento pacífico da 1ª Seção do STJ (REsp n.º 1.012.903) de ser indevido recolhimento pelos beneficiários a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos aposentados, segundo a Lei n.º 9.250, de 1995. Ademais, os resgates tributados estão abrangidos pela IN n.º 588, de 2005, e diversos detalhes deveriam ter sido expostos na Notificação para possibilitar a compreensão da natureza do rendimento tributado. Logo, o lançamento deve ser extinto por estar ausente a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza, devendo a restituição pretendida ser devolvida com juros SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/03/2012 (e-fls. 75/78), o recurso interposto em 03/04/2012 (e-fls. 79) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade. Cerceamento ao direito de defesa por insuficiente descrição e comprovação dos fatos, por ausência de embasamento legal e por ausência de documentos. Segundo o recorrente, haveria cerceamento de defesa, insuficiência de descrição e comprovação dos fatos por não lhe terem sido informados a data de percepção dos rendimentos, a natureza dos rendimentos e o código de retenção na fonte e nem carreadas aos autos as Dirfs.

A Notificação de Lançamento sustenta que a omissão do rendimento tributável sujeito ao ajuste anual de R\$ 2.367,55 e do IRRF s/ Omissão de R\$ 355,13 informados em Dirf pela fonte pagadora HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) SA e a omissão do rendimento tributável sujeito ao ajuste anual de R\$ 257.000,00 e do IRRF s/ Omissão de R\$ 38.550,00 informados em Dirf pela fonte pagadora BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA.

Destarte, foram especificadas as Dirfs como fonte dos valores apurados e da natureza jurídica de rendimento tributável sujeito ao ajuste anual, bem como se indicou os valores dos rendimentos e as retenções nos moldes a que teriam de ser informados na declaração de ajuste anual, ou seja, rendimentos recebidos das pessoas jurídicas em tela e respectivas retenções sofridas no ano-calendário de 2005. As informações em questão são suficientes para motivar o lançamento.

O art. 9º, *caput*, e o art. 11 do Decreto n.º 70.215, de 1972, revelam que a formalização da Notificação de Lançamento demanda apenas a juntada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, sendo a instrução da Notificação de Lançamento com relatórios dos dados extraídos do sistema informatizado a partir das Dirfs dispensável, eis que os dados podem ser diretamente reproduzidos na própria Notificação de Lançamento.

Note-se que, apesar de não terem acompanhado a Notificação de Lançamento, as telas dos relatórios das Dirfs extraídas do sistema informatizado intruíram os autos do presente processo administrativo, constando das e-fls. 25/29.

O fato de não se ter informado na Notificação de Lançamento o Código da Receita - 3223 não ensejou qualquer prejuízo ao recorrente, eis que a própria argumentação da impugnação (e-fls. 37/53) e do recurso (e-fls. 79/89) revela que o recorrente pretende se valer de isenção pertinente a esse código ao invocar a jurisprudência consolidada no REsp n.º 1.012.903.

O enquadramento legal invocado na Notificação de Lançamento (e-fls. 31/35) diz respeito ao lançamento de ofício com lastro na imputação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e respectiva retenção na fonte de imposto sobre a omissão.

Logo, não se vislumbra ofensa aos arts. 43, 142 e 144 do CTN e nem os arts. 9º e 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, impondo-se a rejeição da preliminar de nulidade por insuficiente descrição e comprovação dos fatos, por ausência de embasamento legal e por ausência de documentos.

Mérito. Resgate de valores aplicados em planos de previdência privada, a não caracterizar fato gerador (REsp 1012903). Apesar de sustentar que a Notificação de Lançamento

não possibilita a compreensão da natureza do rendimento tributado imputado, sustenta estar ausente a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza em razão de se tratar de rendimento isento, eis que não incide imposto no resgate de aplicações em planos de previdência privada que não tenham reduzido a base de cálculo do imposto de renda ou, reduzindo, quando o imposto é devido até o limite do que deixou de ser recolhido em fundo da dedução, nos termos do entendimento veiculado no REsp n.º 1.012.903 (Tema Repetitivo n.º 62).

O recorrente, entretanto, não carrou aos autos prova a demonstrar o enquadramento na isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713, de 1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250, de 1995, ou seja, não demonstrou que houve indevida cobrança de imposto de renda sobre o valor de complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como não provou os termos de enquadramento na IN SRF n.º 588, de 2005.

Sendo do recorrente o ônus de provar o fato impeditivo em questão, não merece reforma o Acórdão de Impugnação (Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n.º 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II) e, ainda que merecesse, seria impertinente a alegação de ser cabida restituição com juros SELIC, eis que a declaração de ajuste anual gerou imposto a pagar e não a restituir (e-fls). 20/24.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro